

H



APELAÇÃO CRIMINAL



C

N. _____

2119

RELATOR: Desembargador _____

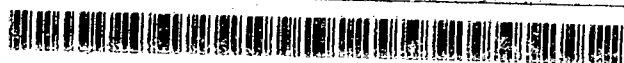
REVISOR: Desembargador _____

C

Processo: 2011 01 1 023198-7 APR

Órgão	1ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ESDRAS NEVES
Apelante(s)	ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Advogado(s)	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E OUTRO(S) (fls. 198)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a). FABIO FRANCISCO ESTEVES (Fls. 222/223)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T

23.198-7/11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJDFT

TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 09/02/2011
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PÚBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO *Unicub*
Advogado : ~~DF 012029 HUMBERTO JOSE UZOSO~~ *Defensor*
Incid. Penal : art. 121, § 2º, Inc. I e IV c/c art. 14, caput, Inc. II do Código Penal;

Vítima(s) : IVAN DOS SANTOS ARAUJO

Inquérito : 58820*0
Delegacia : 4DPDF

Processo: 2011.01.1.023198-7

Processo CNJ: 0006988-82.2011.8.07.0001



00231

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de *maio* do ano de 2011

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e documento que se segue do que faço este termo. Eu,

Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Reg. Proc. L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg. no L.: _____ Fls.: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA/DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA/DF**

Inquérito Policial nº: **588/2010 - 4ª DP**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem ofertar

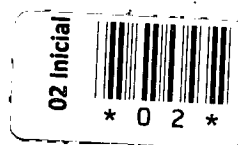
DENÚNCIA

em desfavor de

Antônio Rafael de Mota Paulo, vulgo "Gordinho", brasileiro, solteiro, natural de Crateus/CE, nascido em 8/3/1983, filho de Francisco Gomes de Paulo e de Maria de Lourdes da Mota Paulo, residente e domiciliado na QE 38, Conjunto G, Casa 12, Guará II/DF.

pela prática da conduta delituosa adiante descrita.

No dia 9 de dezembro de 2010, acerca das 5h, no estacionamento do comércio local da QE 32, Guará II/DF, o acusado, livre e consciente para agir, imbuído por intensa vontade de matar, desferiu disparos de arma de fogo em Ivan dos Santos Araújo, causando-lhe as lesões descritas no laudo a ser oportunamente juntado.



21 MAR 12 24 PM 0101002



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA/DF

O crime só não restou consumado por razões extrínsecas à vontade do acusado. A um, a falta de pontaria do acusado fez com que a vítima só fosse atingida por um disparo. A dois, a vítima, embora atingida na região abdominal (sabidamente letal), foi prontamente socorrida, fato que lhe salvou a vida.

O móvel criminoso é marcado pela torpeza. O acusado, movido pelo sentimento ignóbil de vingança, tentou matar a vítima em razão de embate travado entre eles, com vias de fato, a algumas horas do crime.

O acusado agiu de modo a, ao menos, dificultar a defesa da vítima, uma vez que, de súbito, efetuou múltiplos disparos em direção da vítima, que se encontrava despercebida. A vítima não poderia prognosticar que um mero entrevero prévio redundasse numa tentativa de homicídio.

Em virtude do exposto, denuncio **Antônio Rafael de Mota Paulo**, por incursão nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por derradeiro, requiro que o acusado seja citado para ofertar resposta à acusação, processado, pronunciado, submetido a julgamento perante o Tribunal Popular e ali condenado. Em tempo, arrolo as testemunhas abaixo.

Brasília/DF, 21 de março de 2011.


Maurício Silva Miranda
Promotor de Justiça

ROL:

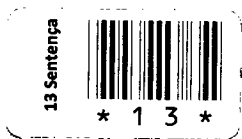
1. Ivan dos Santos Araújo – vítima (fls. 11/12);
2. Carlos Alberto Barros (fl. 16);
3. Jonathan Pereira dos Santos (fls. 28/29); e
4. Mácio Teixeira Ribeiro Júnior (fls. 34/35).



Processo nº 2011.01.1.023198-7

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 de julho de 2011, às 15h00, nesta Capital Federal e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o **MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES**, comigo, Secretário ao final declarado, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal nº 2011.01.1.023198-7, movida pela Justiça Pública contra, **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, por infringência ao art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o Promotor de Justiça, **Dr. MARCELO LEITE BORGES** e o advogado do acusado, **Dr. HUMBERTO JOSÉ CARDOSO - OAB/DF 12.029**. Presente o acusado, foi realizado seu interrogatório. **Pelo MM. Juiz foi dito: "Declaro encerrada a Instrução. Concedo a palavras as partes para a apresentação das alegações finais, a iniciar-se pelo Ministério Público." Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito:** "MM. Juiz, entende o Ministério Público que existem elementos suficientes para levar o réu a julgamento pelo Tribunal Popular. A materialidade do crime encontra-se estampada no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 94/95). A autoria é indicada pelo depoimento da vítima em Delegacia, onde inclusive reconheceu o acusado por fotografia. De se ver que apesar de se tratar de reconhecimento fotográfico, a vítima já conhecia o acusado previamente, o que fortalece esse tipo de reconhecimento. Também em Delegacia destacamos o depoimento de Carlos Alberto Barros (fl. 19), que também indica o réu como o autor dos disparos. Em Juízo, a vítima procurou de toda forma isentar o réu de responsabilidade, mas ao final de seu depoimento confirmou que o réu estava presente no momento dos disparos, apesar de negar ter visto o autor daqueles disparos. Nesse mesmo depoimento, a vítima informa ter sido constrangida por um amigo do acusado, que lhe recomendou não falar a verdade em Juízo, o que, a nosso ver, explica a divergência das declarações aqui prestadas com aquelas prestadas na Delegacia. O agente de polícia Demétriu Gomes Batista, ouvido em Juízo às fls. 128, confirma ter entrevistado a vítima ainda no hospital, quando esta indicou o acusado como sendo o autor dos disparos. A qualificadora do motivo torpe, a vingança, também ficou demonstrada, posto que o próprio réu admite a contenda com a vítima em momento anterior ao fato. Agiu, portanto, para vingar-se pelas agressões que sofrera. O modus operandi, a nosso ver, também dificultou a defesa da vítima, posto que o ataque foi súbito e inesperado, aproximando-se o réu rapidamente em um veículo para em seguida efetuar os disparos. Nesse sentido, também o depoimento da vítima em juízo explicita que foi surpreendida pela ação do atirador. Assim sendo, oficia o Ministério Público pela pronúncia do réu nos termos exatos da denúncia." A Defesa oferta por escrito, nesta ocasião, os memoriais para serem encartados nos autos. **Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "A materialidade está comprovada conforme o Laudo de Exame de fls. 94/95. Quanto a autoria, não obstante a negativa do acusado, tenho que ficaram demonstrados os indícios de que o acusado é o autor dos fatos. Na fase inquisitorial, a vítima (fls. 14/15) narra detalhadamente a dinâmica dos fatos, atribuindo ao acusado a autoria dos fatos. Carlos Alberto Barros (fl. 19) também aponta indícios de que o acusado efetuou disparo na vítima. Jonatas Pereira dos Santos (fl. 31) disse ter ouvido de 'Cabeça' que o acusado teria efetuado disparo na vítima. Márcio Teixeira Ribeiro Júnior (fls. 37/38) disse que a vítima informou que o autor dos disparos teria sido o acusado. Em Juízo, a vítima tenta, em um esforço desmedido, isentar o acusado, conquanto deixa claro que, na ocasião em que recebeu os disparos de arma de fogo, o acusado estava presente e ao mesmo tempo**



Antonio Rafael da Mota Paulo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/B

TJDFT

não teria visto nenhuma outra pessoa. A tentativa de isenção da vítima pode ser explicada pelas informações contidas no depoimento de Jonatas, em que declarou que um amigo do acusado procurou a vítima para dizer que não apontasse o acusado como autor dos fatos quando comparecesse em juízo. Por fim, o agente de polícia Demétrio Gomes Batista, fl. 128, afirmou que em entrevista com a vítima ainda no hospital, esta apontou o acusado como sendo o autor dos disparos. Assim, tenho como fartamente demonstrados os indícios de autoria. Quanto à qualificadora prevista no inciso I do §2º do art. 121, os indícios de sua existência também estão presentes. Ao que consta, a conduta do acusado se deu em razão de uma represália a uma briga que teve com a vítima e seus amigos momentos antes em um posto de gasolina. Portanto, a majorante deve ser admitida para ser apreciada pelo Conselho de Sentença. No que se refere à qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121, com vênia ao entendimento do representante do Ministério Público, tenho que não deve ser admitida, eis que não vislumbro indícios de que a vítima tenha sido atacada em circunstâncias que inviabilizasse chance de reação para promover sua defesa. Primeiro porque, em momento anterior, havia se envolvido em confusão e luta corporal com o acusado. Segundo porque, em um momento posterior, quando abordada pelo acusado, ao invés de promover sua defesa, evadindo-se do local inclusive, ao contrário, provocou o acusado para continuação da contenda, ao que me parece, seria previsível à vítima um ataque de maiores proporções haja vista o histórico ocorrido naquele dia. Assim, tenho como manifestamente improcedente a referida majorante, devendo a referida ser decotada como preconiza sedimentada jurisprudência do TJDF e Tribunais Superiores. Forte nessas razões, PRONUNCIO o réu ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO como incurso no art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamento perante o egrégio Tribunal Popular do Júri. Não concedo ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade, eis que presentes os requisitos para manutenção de sua prisão preventiva, seja para a preservação da ordem pública, uma vez que a gravidade em concreto destes fatos representa nível de periculosidade suficiente para afastá-lo, ainda que cautelarmente, do convívio social, seja em especial para a conveniência da instrução criminal, que não se encerrou, uma vez que ainda persiste a fase do plenário, tendo em vista que foi noticiado nestes autos que testemunhas, a vítima inclusive, teriam sido constrangida a alterar o teor de seus depoimentos para garantir a impunidade do acusado, o que foi testemunhado aqui em audiência anterior. Preclusa essa decisão, intimem-se as partes para as providências do art. 422 do CPP." As partes manifestaram que não recorrerão da referida Sentença. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrada a presente. Eu, Rafael Zanferdini Gondim, secretário, digitei e subscrevi o presente termo, que vai devidamente assinado.

MM. Juiz:

Promotor(a) de Justiça:

Advogado(a):

Acusado:

Antonio Rafael Da Mota Paulo



1ª TURMA CRIMINAL

ART. 600 § 4º 91=

Publicado: 09/11/11

Prazo: 14/11/11

APELAÇÃO CRIMINAL

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PAUTA DIA 16/12/12
JULGADO 29/03/12
12ª SESSÃO ORD

794

N. _____

ROMÃO C. OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador

REVISOR: Desembargador

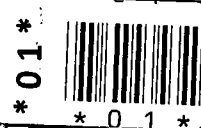
MARIO MACHADO

2119

Processo: 2011 01 1 023198-7 APR

Orgão	1ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ESDRAS NEVES
Apelante(s)	ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Advogado(s)	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E OUTRO(S) (fls. 198)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a). FABIO FRANCISCO ESTEVES (Fls. 222/223)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da Qualidade
T J D F T

23.198-7/11



Vol. II

TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 09/02/2011
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Advogado : DF013215 FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Incid. Penal : art. 121, § 2º, Inc. I e IV c/c art. 14, caput, Inc. II do Código Penal;

Vítima(s) : IVAN DOS SANTOS ARAUJO

Inquérito : 5882010
Delegacia : 4DPDF

Processo: 2011.01.1.023198-7

Processo CNJ: 0006988-82.2011.8.07.0001



AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue _____, do que faço este termo. Eu,

_____, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Reg^o Proc^o L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg^o no L.: _____ Fls.: _____



Processo : 2011.01.1.023198-7
Ação : ACAO PENAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Réu : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, caput, ambos do Código Penal, por ter supostamente no dia 9/12/2010, desferido disparo de arma de fogo em Ivan dos Santos Araújo.

Conta na denúncia que *“o móvel criminoso é pela torpeza. O acusado, movido pelo sentimento ignóbil de vingança, tentou matar a vítima em razão de embate travado entre eles, com vias de fato, a algumas horas antes do crime.”*

Submetido a julgamento nesta data, perante o egrégio Tribunal Popular do Júri, o Ilustre Promotor de Justiça sustentou a acusação e pediu a condenação nos limites da pronúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição por negativa de autoria e subsidiariamente reconhecimento do privilégio e o afastamento da qualificadora.

Elaborados os quesitos, na forma do art. 483 do Código de Processo Penal, passou-se à votação na sala secreta.

O Conselho de Sentença, respondeu aos quesitos da primeira série e votou positivamente quanto à materialidade e à autoria. No terceiro quesito, reconheceu que o acusado deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Prosseguindo, não absolveu o réu. Em seguida, reconheceu o privilégio da violenta emoção.

Forte nessas razões, **JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** para CONDENAR o réu **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO** como incurso nas penas do no artigo 121, § 1º, c.c. art. 14, ambos do Código Penal.

Atentando-me para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar-lhe a pena. Levo ainda em consideração o fato de que a reprimenda deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O réu agiu com culpabilidade, pois mesmo tendo consciência da ilicitude de sua conduta, não se determinou de maneira diversa. O grau de censurabilidade é regular, tendo em vista o reconhecimento do privilégio.

O acusado não registra antecedentes penais.

A conduta social, ou seja, o seu comportamento no seio da sociedade ao tempo do crime não apresenta elementos desfavoráveis.

Não há informações que revelem que a personalidade esteja voltada para a prática de crimes.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença.

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/3

20110110231987 m314271 30092011 11

13 Sentença



* 1 3 *



As circunstâncias são desfavoráveis, o réu depois de se envolver em uma briga com a vítima, armou-se e perseguiu-a lançando contra ela o seu veículo e em seguida efetuou os disparos de arma de fogo, aproveitando-se que a vítima encontrava-se embriagada.

As conseqüências do crime foram as comuns para o tipo. A vítima não experimentou seqüelas.

Não há notícia de que a vítima tenha se comportado de maneira a contribuir com a conduta do réu.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais em parte, desfavoráveis, a reprimenda base deve ser fixada acima mínimo legal. Assim, fixo a pena em **8 (oito) anos de reclusão**,

Não há atenuantes e agravantes.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 reduz a pena em 1/6. A redução em grau mínimo se dá em razão de ter tido o réu a oportunidade de agir de forma diferente, resolveu partir para a empreitada criminosa. Assim, fixo provisoriamente a pena em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Constato a presença da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do Código Penal (tentativa). Observo que o *iter criminis* foi todo percorrido, a vítima foi alvejada por um disparo de arma de fogo. Todavia, o resultado morte não aproximou acentuadamente da sua concretização. Não se apurou no laudo a existência de risco de morte. Em face disso reduzo a pena, em 2/3 e fixo-a definitivamente em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c".

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não mais persistem os requisitos da prisão cautelar.

Expeçam o alvará de soltura

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), e lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença.

Dou esta sentença por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento.

Registrem-se. Cumpram-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, 30 de setembro de 2011, às 16h30min.

FABIO FRANCISCO ESTEVES
Juiz Presidente



Poder Judiciário

TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

300 0

TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 03/04/2012
RUBRICA: *[assinatura]*

REGISTRO Nº.: **577.717**



Órgão: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
Classe: APR – APELAÇÃO CRIMINAL
Processo: 2011 01 1 023198-7
Apelante: ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA
Revisor: DESEMBARGADOR MARIO MACHADO

EMENTA.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não é manifestamente contrária às provas dos autos a decisão do conselho de sentença que tem por lastro uma das vertentes da prova.

Fixada a pena de maneira proporcional e adequada, nenhum reparo há de ser feito em sede de apelação.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA – Relator, MARIO MACHADO – Revisor e GEORGE LOPES LEITE – Vogal, sob a presidência do segundo, em NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de março de 2012.

[assinatura]
Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator

03 Acórdão



* 0 3 *



RELATÓRIO

Senhor Presidente, trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO, contra a r. sentença de fls. 222/223, que acolhendo a decisão soberana do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando-o a cumprir 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do art. 121, § 1º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso com fundamento nas alíneas "c" e "d" do art. 593 do Código Penal (fl. 228).

Com as razões de fls. 272/277, a Defesa aduz que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto não restou comprovada a autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal e pela redução face ao disposto no art. 121, § 1º, do CP, na ordem de 1/3 (um terço).

As contrarrazões são vistas às fls. 278/282.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 283/293).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA (Relator) – Senhor Presidente, tempestivo e próprio, conheço do recurso.

Conforme relatado, a Defesa aduz que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto não restou comprovada a autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal e pela redução face ao disposto no art. 121, § 1º, do CP, na ordem de 1/3 (um terço).

No que se refere à alínea "d", sustenta o apelante que a



302 0

decisão é manifestamente contrária à prova dos autos porque não restou comprovada a autoria delitiva.

Observe-se, por oportuno, a argumentação expendida pela douta Procuradora de Justiça, Dra. Conceição de Maria Pacheco Brito, que peço venia para transcrever, *expressis verbis*:

Constata-se que a materialidade do delito está demonstrada pela comunicação de ocorrência policial às fls. 07/09, pelo laudo de exame de corpo de delito – lesões corporais às fls. 94/95, confirmados pela prova testemunhal colhida.

Ao contrário do que afirma a Defesa, existe nos autos prova da materialidade delitiva, pois o laudo pericial descreve as lesões verificadas na vítima Ivan dos Santos Araújo: cicatriz cirúrgica em região de hipogástrio. Por outro lado, a vítima declara ter sido atingida por um tiro na barriga e ter ficado internada por cerca de cinco dias para tratamento. As demais testemunhas também comprovam os fatos.

Ao reconhecer a materialidade do delito no primeiro quesito, portanto, os jurados andaram em conformidade com as provas do processo.

Já quanto à autoria, contrariando novamente os argumentos defensivos, existem elementos concretos e seguros, a apontar o réu como autor da conduta delitiva descrita na denúncia, em supedâneo à conclusão dos jurados.

A vítima Ivan relatou em juízo os detalhes da dinâmica delitiva (fls. 113/114). Esclareceu que se envolveu em uma briga com o réu naquela data, por motivo que não soube precisar; deixou o local em direção à quadra 32 e, quando ia à praça, viu um carro se aproximando, quase o atropelando, e dele saiu um rapaz lhe desferindo tiros. afirmou que não pôde identificar o atirador por não tê-lo visto, mas que o amigo Márcio lhe disse que quem disparou foi a mesma pessoa com quem haviam brigado no bar.

Ao final do depoimento, a vítima entrou em certa contradição ao afirmar que:

'confirma que Gordinho desceu do carro, mas não tem certeza se foi ele quem efetuou os disparos; que Gordinho desceu do carro, o depoente chamou ele para briga e ele apenas atirou; que não tem certeza se Gordinho apenas atirou; que não viu se tinha alguém junto com o Gordinho; que não sabe se a pessoa que o depoente chamou para briga, o Gordinho, foi a mesma pessoa que atirou.'

Acrescentou ainda que Leandro lhe pediu que não fosse à delegacia nem falasse que o autor era Gordinho.

Em Plenário, a vítima reafirmou que não tinha certeza se o autor dos disparos foi a pessoa de Gordinho, com quem havia brigado momentos antes (fls. 243/254).

O irmão da vítima, Jonathan Pereira dos Santos, confirmou a ocorrência de uma briga entre seu irmão e "Gordinho" no dia dos fatos, mas não soube afirmar se a pessoa que desferiu os tiros é a mesma envolvida na briga (fl. 115). Disse que a pessoa de Leandro lhe procurou, assim como a seu irmão, para que não dissessem que o autor do crime era "Gordinho".

O policial Demétrio Gomes Batista confirmou ter ido ao hospital entrevistar a vítima, que lhe afirmou que o autor dos disparos seria a



303

peessoa de "Gordinho", sendo que esta chegou a reconhecer o autor por fotografia em delegacia posteriormente (fl. 128). A testemunha policial também corroborou a dinâmica dos fatos relatada pela vítima.

De seu turno, o réu Antônio Rafael, vulgo "Gordinho", nega a responsabilidade pelo delito (fls. 141 e 263/266). Confirma que se envolveu em uma briga com a vítima naquela data, mas que, em seguida, foi para casa e não mais saiu.

De se ver que existem, portanto, duas versões diametralmente opostas, a da Defesa, sustentada na negativa de autoria, e a da Acusação, que repisa a acusação de ter sido o réu o autor dos disparos contra a vítima.

A toda evidência, os juízes leigos entenderam no sentido da vertente acusatória ao reconhecer autoria e materialidade delitiva, vertente que encontra amplo respaldo nos autos.

Com efeito, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo como "decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" aquela que, de forma arbitrária, dissocia-se completamente das provas colhidas durante a instrução, e não o caso em que os jurados, diante de duas versões plausíveis para o mesmo fato, optam por uma delas, em detrimento da outra. Senão vejamos:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até dezembro de 2000. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1252).

"É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive de acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nessa excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. Vol. 2. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338).



304 0

A partir do conjunto probatório carreado para os autos, contempla-se que o réu, ao contrário de suas afirmações, atirou contra a vítima. É o que ressaí dos depoimentos das testemunhas, coesos e harmônicos entre si.

Feitas essas considerações, tenho para mim que a decisão lançada pelo Conselho de Sentença se coaduna com as provas produzidas, sendo que a tese de negativa de autoria não merece prosperar.

Destarte, lastreado nos fortes elementos de convicção, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto os jurados adotaram vertente verossímil do acervo probatório.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Para fixar a pena-base, o MM. Juiz expendeu a seguinte fundamentação, *verbis*:

O réu agiu com culpabilidade, pois mesmo tendo consciência da ilicitude de sua conduta, não se determinou de maneira diversa. O grau de censurabilidade é regular, tendo em vista o reconhecimento do privilégio. O acusado não registra antecedentes penais.

A conduta social, ou seja, o seu comportamento no seio da sociedade ao tempo do crime não apresenta elementos desfavoráveis.

Não há informações que revelem que a personalidade esteja voltada para a prática de crimes.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença.

As circunstâncias são desfavoráveis, o réu depois de se envolver em uma briga com a vítima, armou-se e perseguiu-a lançando contra ela o seu veículo e em seguida efetuou os disparos de arma de fogo, aproveitando-se que a vítima encontrava-se embriagada.

As conseqüências do crime foram as comuns para o tipo. A vítima não experimentou seqüelas.

Não há notícia de que a vítima tenha se comportado de maneira a contribuir com a conduta do réu.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, a reprimenda base deve ser fixada acima mínimo legal. Assim, fixo a pena em 8 (oito) anos de reclusão.

Como se vê, o MM. Juiz bem expendeu os motivos pelos quais valorou negativamente as circunstâncias do crime e fixou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, pelo que não vislumbro qualquer reparo a ser feito, neste estágio, na dosimetria.

Na segunda fase, a pena não sofreu alterações.



305

No terceiro estágio, presente a causa de diminuição de pena inserta no art. 121, § 1º, do CP, o MM. Juiz reduziu a pena em 1/6 (um sexto), aduzindo que "A redução em grau mínimo se dá em razão de ter tido o réu a oportunidade de agir de forma diferente, resolveu partir para a empreitada criminosa".

Destarte, mantenho a sanção, nesta fase, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Por se tratar de delito tentado, o Dr. Juiz reduziu a pena em sua fração máxima – 2/3 (dois terços) –, face ao *iter criminis* percorrido, totalizando 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na dosimetria em sede de apelação.

Ficam mantidas as demais determinações contidas na r. sentença, inclusive no que tange ao regime aberto para o cumprimento da pena, posto que fixado em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

E é o voto.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO
(Presidente e Revisor) – Com o Relator.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE
(Vogal) – Com o Relator.

DECISÃO

Negar provimento. Unânime.

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

TJDF

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

TRÂNSITO EM JULGADO

20110110231987APR

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 300/305 transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em 15/05/2012.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.


Luciana Vaz dos Reis
Analista Judiciário – Mat. 316975

CERTIDÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 300/305 transitou em julgado para o (a)(s) Apelante/Apelado(s) em 09/05/2012.


Luciana Vaz dos Reis
Analista Judiciário – Mat. 316975

BAIXA DEFINITIVA

Nesta data faço remessa destes autos à (ao) TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA/DF .

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.


Luciana Vaz dos Reis
Analista Judiciário – Mat. 316975



RECIBO DE PAGAMENTO

emitido em 15 de maio de 2012 nesta cidade de São Paulo

por valor de R\$ 308,00

de R\$ 15,00 do dia 05 de maio de 2012

R\$

Assinado



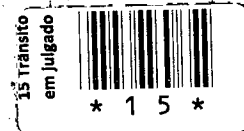
Processo : 2011.01.1.023198-7
Ação : ACAO PENAL
Nº do : 5882010
Inquérito
Autor : JUSTICA PUBLICA
Réu : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 140/140-verso, transitou em julgado para ambas as partes em 06/07/2011.

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de agosto de 2012 às 12h43.


José Gilson Sacramento de Miranda
Diretor de Secretaria



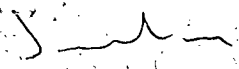


Processo : 2011.01.1.023198-7
Ação : ACAO PENAL
Nº do : 5882010
Inquérito
Autor : JUSTICA PUBLICA
Réu : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 222/223 ransitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO em 07/10/2011.

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de agosto de 2012 às 12h44.


José Gilson Sacramento de Miranda
Diretor de Secretaria





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



2010011235732-4 REFERENTE AO
PROCESSO Nº 2011010231987

P.J. - TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2119



* 01 - 0011 - 20100112357324 *

APENSO Nº

235.732-4/10



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 18/01/2011
Feito : PEDIDO DE PRISAÇÃO PREVENTIVA

Requerente : DELEGADO DA 4DPDF
Advogado : DF9999999 SEM INFORMACAO ADVOGADO

Indiciado : EM APURACAO
Advogado :

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 2010.01.1.235732-4

Processo CNJ: 0074965-28.2010.8.07.0001



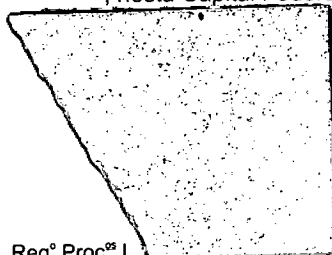
Segredo de Justiça

1º P.J.
Júri
Brasília

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e



documento que se segue _____, do que faço este termo. Eu, _____

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procº L. _____ Fls.: _____ Sent. Regº no L.: _____ Fls.: _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Polícia Circunscrição
4ª Delegacia de Polícia - Guará/DF

18 JAN 12 12 02

009265

Ofício nº 2381/2010
Protocolo nº 772858/2010



Jo MP.
Rsh, 24.12.10

Ref.: IP nº 588/2010-4ª DP

Maura de Nazareth
Juíza de Direito Substituta
MM Juiz

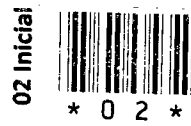
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2407 114 016111

A Polícia Civil do Distrito Federal, através de seu Delegado de Polícia infra-assinado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com esteio no Artigo 311 e seguintes e Artigo 240, § 1º "d" e "h", e seguintes, todos do Código de Processo Penal, representar pela

PRISÃO PREVENTIVA

de ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO, vulgo "GORDINHO", brasileiro, solteiro, portador do CIRE nº 2318732-SSP/DF, nascido aos 08/03/1983, na cidade de Crateus/CE, filho de Francisco Gomes de Paulo e de Maria Delourdes da Mota Paulo, residente na QE 38, Conjunto G, Casa 12, Guará II/DF;

e pela expedição de



MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

a ser executado na QE 38, Conjunto G, Casa 12, Guará II/DF, residência de ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO.

Delegado de Polícia
76.002-1



03m

Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Polícia Circunscrição
4ª Delegacia de Polícia - Guará/DF

vulgo "GORDINHO";

pelos fatos e fundamentos que se expõem:

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente inquérito policial apura o crime de **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO**, ocorrido por volta das 05h, do dia 09/12/2010, no estacionamento do comércio local da QE 32, Guará II/DF, onde **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, vulgo "GORDINHO", mediante a utilização de arma de fogo, efetuou três disparos em **IVAN DOS SANTOS ARAÚJO**, atingindo-o, uma vez, na região do abdome, fugindo, em seguida, do local.

Anote-se que, em decorrência do ferimento, **IVAN** ficou 05 dias internado no HRAN, passando por uma cirurgia, o que lhe ocasionou numa cicatriz, em seu abdome, de cerca de 20 pontos.

Em suas declarações nesta DP, em síntese, **IVAN** esclareceu que: conhece GORDINHO de vista a muito tempo, pois já morou na mesma rua dele; Que no dia do fato, 09/12/10, por volta das 01h da manhã, estava numa conveniência de um posto de gasolina, localizado na QE 40, na companhia de PAULISTA e CABEÇA tomando cerveja; Que GORDINHO, sem nenhum motivo, passou a agredir seu amigo PAULISTA; Que PAULISTA saiu correndo dali, indo embora; Que, logo em seguida, GORDINHO lhe deu um soco no rosto, motivo pelo qual revidou tal agressão com outro soco; Que CABEÇA separou os dois; Que, por volta das 05h, estava caminhando pelo estacionamento do comércio local da QE 32, quando repentinamente em sua direção, em alta velocidade, veio um veículo Fiat/Palio, branco; Que conseguiu se apoiar no capô do veículo e se jogar para o lado; Que referido veículo parou cerca de 10 metros; Que GORDINHO desceu do veículo e sem nada a dizer sacou uma arma de fogo e efetuou 03 disparos em sua direção; Que um dos disparos lhe atingiu o abdome; Que GORDINHO, quando viu que tinha acertado um disparo, virou as costas, entrou no veículo e partiu; Que foi socorrido pelo CBPM, sendo levado ao HRAN, ficando 05 dias internado; Que no dia que recebeu alta, um amigo de GORDINHO lhe procurou, em sua residência, e disse-lhe que se viesse à polícia iria terminar o serviço; Que no dia (21/12/10) em que recebeu intimação para comparecer nesta DP, esse mesmo amigo de GORDINHO novamente lhe procurou em sua residência e fez a mesma ameaça de morte, caso contasse que era o autor do crime; Que teme por sua vida; Que não quis participar do reconhecimento formal de pessoa por medo de encontrar GORDINHO.

Entrevistado nesta DP, **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, vulgo "GORDINHO", negou ter cometido o crime, esclarecendo que no dia do fato apenas brigou com a vítima, **IVAN**, no posto de gasolina.

Person de Sales
Delegada de Polícia
Mat. 76.002-1



04 ~

Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Polícia Circunscricional
4ª Delegacia de Polícia - Guará/DF

EMÉRITO JULGADOR,

A Prisão Preventiva se faz sobremaneira necessária, pois é imprescindível para a continuidade das investigações criminais, com vistas a evitar prejuízos para a ordem pública, para a instrução criminal e para a aplicação da lei.

Ressalte-se, porque importante, que não resta dúvidas quanto a autoria e materialidade do delito.

Ademais, note-se que a vítima vem sendo ameaçada constantemente por amigos do autor, provavelmente a seu mando, a fim de furtar-se da responsabilização penal pelos seus atos ilícitos. Desse modo, a possibilidade de impunidade, caso não seja decretada a prisão do autor, enseja a provável reiteração criminosa, tendo em vista que o agente do delito terá reforçada a sua convicção de impunidade e de descrédito na Justiça, o que indica a necessidade dessa medida.

Por sua vez, a Busca e Apreensão se faz necessário, vez que com ela se poderá localizar e apreender a arma de fogo utilizada pelo autor, ANTONIO RAFAEL, para praticar o crime. Com efeito, servirá de mais uma prova relevante para confirmar a autoria e para a realização de procedimentos inerentes à instrução criminal, propiciando-se grande auxílio ao Ilustre Representante do Ministério Público na formação de sua "opinio delicti" acerca da propositura da devida Ação Penal.

Pelo exposto, vislumbrando-se preenchidos os requisitos insculpidos nos dispositivos legais, bem como na Teoria da Convivência das Liberdades Públicas, que entende que as garantias constitucionais além de não serem absolutas, não podem servir como escudos protetores para garantir práticas ilícitas é a presente representação para requerer:

- 1) a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA**, com a expedição do competente mandado, de **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, vulgo "**GORDINHO**", brasileiro, solteiro, portador do CIRG nº 2.318.732-SSP/DF, nascido aos 08/03/1983, na cidade de Crateus/CE, filho de Francisco Gomes de Paulo e de Maria Delourdes da Mota Paulo, **residente na QE 38, Conjunto G, Casa 12, Guará II/DF**; e
- 2) a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** a ser executado na **QE 38, Conjunto G, Casa 12, Guará II/DF**, residência de **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, vulgo "**GORDINHO**".

Gerson de Sales
Delegado de Polícia
Mat. 76.002-1



05m

**Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Polícia Circunscricional
4ª Delegacia de Polícia - Guará/DF**

Para conhecimento de V. Exa. e instrução deste procedimento, segue em anexo cópia da portaria, cópia do relatório nº 936/10, cópia da ocorrência policial nº 13.951/10, cópia do reconhecimento por fotografia, cópia do termo de declarações de **IVAN DOS SANTOS ARAUJO** e cópia da folha de antecedentes criminais de **ANTONIO ARAÚJO DA MOTA PAULO**.

Por derradeiro, informo a Vossa Excelência que o IP nº 588/09, foi instaurado em 22/12/10, encontrando-se nesta delegacia de polícia com prazo inicial de 30 dias, motivo pelo qual ainda não foi distribuído na Justiça.

Sendo o que se oferece, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e da mais distinta consideração.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Gerson de Sales
Delegado de Polícia



Processo : 2010.01.1.235732-4
Ação : PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
Nº do Inquérito : 0
Requerente : DELEGADO DA 4DPDF
Indiciado : EM APURACAO

DECISÃO

Trata-se de incidente processual instaurado para análise do pedido de prisão preventiva do acusado, que recebeu decisão terminativa, contra a qual não se insurgiram as partes.

Assim, havendo o exaurimento do objeto, e estando preclusa a decisão de mérito, determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Desapensem-se. Certifique-se nos autos de origem, trasladando-se a decisão que decretou a custódia cautelar do acusado.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada sendo requerido e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de maio de 2012 às 18h50.

Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



201117174 REFERENTE AO
PROCESSO Nº 20110110231987

P.J. - TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2119



117.147-4/11



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 29/06/2011
Feito : REVOGACAO DE PRISAO

Requerente : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Advogado : DF012029 HUMBERTO JOSE CARDOSO

Requerido : NAO HA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 2011.01.1.117147-4

Processo CNJ: 0032216-59.2011.8.07.0001



1º P.J.
Júri
Brasília

Ministério Público do DF e Territórios



08190.048082/11-7

AUTUAÇÃO

Aos

dias do mês de

de dois mil e

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue

, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L.: _____ Fls.: _____ Sent. Regºa no L.: _____ Fls.: _____

Tribunal do Juri

02

P. J.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DO JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
ESPECIAL DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**POR DEPENDÊNCIA
PROCESSO No. 2011.01.1.023198-7**

29/06/2011

*“Decidir com isenção, não dar abrigo ao ódio, não decidir com
facciosidade, não ser tendencioso, superar as próprias paixões,
julgar com humildade, ponderação e sabedoria, são virtudes
essenciais ao magistrado. E quem não as possuir, não pode, pôr
certo, cumprir a mais grave missão que é dada ao homem, que é a
de julgar”*

ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO, brasileiro, solteiro, lanterneiro/pintor, nascido aos 08/03/1983, filho de **Francisco Gomes de Paula** e de **Maria Delurdes da Mota Paulo**, portador do RG. No. 2.318.732, residente e domiciliado na **QE 38, Conj. “G”, Casa 12, Guará II - DF.**, por seu Advogado infra-assinado, Dr. Humberto José Cardoso, inscrito na OAB/DF sob o No. 12.029, Instrumento de Procuração anexa (doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, para requerer a

011853

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

pelos fatos e motivos de direitos a seguir expostos:

02 Inicial
* 0 2 *

A

01- O Requerente **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO** encontra-se preso preventivamente desde o dia **28 de Dezembro de 2010**, conforme **Ofício 2398/2010 – 4ª DP.** anexo (doc. 02) quando foi devidamente cumprido, por Policiais Civis da 4ª Delegacia de Polícia do Guará II – DF, o Mandado de Prisão Preventiva, expedido em desfavor do mesmo pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF. Portanto, preso já há mais de **06 (seis) meses** e a Instrução Criminal do Processo ainda não encerrou, sendo que a acusação que recai sobre o Requerente é a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB, qual seja, **Tentativa de Homicídio**, apontando-se como vítima **IVAN DOS SANTOS ARAÚJO**, conforme **RELATÓRIO POLICIAL** da 4ª Delegacia de Polícia do Guará – DF, anexo (doc. 03).

02- Quanto aos fundamentos expendidos por aquele respeitável Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília para o decreto da Prisão Preventiva, com todo o respeito, não podem prosperar, uma vez que, foram baseados tão somente no exercício da suposição, e da futurologia, vez que o Requerente é **PRIMÁRIO e de BONS ANTECEDENTES**, pois, nunca foi condenado por outro crime, com sentença transitada em julgado, exerce atividade lícita como Lanterneiro e Pintor de Autos, reside com sua genitora e com um filho menor, no endereço acima informado, ou seja, na **QE 38, Conj. “G”, Casa 12, Guará II – DF**, residência fixa e conhecida, onde mora há mais de 10 (dez) anos. Também, não existe nos autos qualquer prova de que o mesmo tentou se ausentar do distrito da culpa ou fugir para não responder a acusação, ou mesmo, que tenha ameaçado ou até mesmo tentado coagir alguma testemunha ou a própria vítima, objetivando atrapalhar a instrução processual ou, que continua na prática de crimes, colocando em risco a ordem pública. O que não justifica a fundamentação dessa autoridade judiciária ao decretar sua Prisão Preventiva.

Assim fundamentou aquele r. Juízo quanto à prisão preventiva do Requerente. Decisão anexa (doc. 04).

“A análise das peças que instruem os autos permite aferir que se encontra sobejamente demonstrada a materialidade delitiva, bem como a existência de indícios de que o representado seja o autor da conduta a ele imputada, mormente porque foi reconhecido pela vítima.”

Narram os presentes autos que no dia 09 do corrente, por volta das 01h, em uma loja de conveniência na QE 40 do Guará-DF, o representado, de surpresa, desferiu disparos de arma de fogo, contra a vítima, chegando a atingi-la, não conseguindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Certo é que o crime imputado ao representado é da mais alta gravidade – tentativa de homicídio qualificado – tendo ainda causado lesões na vítima, a qual, segundo consta precisou se submeter a cirurgia, além do grave temor sofrido por ela e pelas demais pessoas que se encontravam no local.

O modus operandi do delito, demonstra o destemor e a periculosidade de que é portador o representado, sendo indicativo de que estará ameaçada a ordem pública com sua liberdade, bem como que poderá dificultar a instrução criminal, haja vista que em crimes dessa natureza é de suma importância o depoimento e reconhecimento por parte das vítimas e, em liberdade poderá obstar tal prova, sendo certo que consta dos autos a formação de que a vítima está sendo ameaçada pelo representado.

Consta que o representado, embora primário, ostenta incidências penais, todavia sem o condão de gerar maus antecedentes.

No presente caso, tenho como presentes os pressupostos – indícios de autoria e certeza da materialidade – e fundamentos para decretação da prisão preventiva do representado, já que efetiva a presença do fumus boni iuris e do periculum libertatis, este último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública, seriamente abalada com o recrudescimento dos fatos delituoso desse jaez, bem como para a conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaças à vítima por parte do representado.

Quanto ao pedido de busca e apreensão pretendido pela Autoridade Policial, registro de pronto que estão configurados os requisitos exigidos pela legislação para efeito de concessão da ordem (CPP, arts. 240 e segts).

Vale anotar que, durante as investigações, foram colhidos elementos que revelam indícios de autoria do crime, como já ressaltado, sendo o representado reconhecido por uma das vítimas.

Assim, percebe-se que o deferimento da medida se torna imprescindível para que se consiga apreender os instrumentos supostamente utilizados no delito, notadamente a arma de fogo usada na empreitada, e melhor evidenciar os fatos investigados.

*Ante o exposto, alicerçado no que estatui o artigo 311, 312 e 313, todos do CPP, acolho a medida ora pleiteada para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** de **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, vulgo **"GORDINHO"** filho de **Maria Delourdes da Mota Paulo e Francisco Gomes de Paulo**, devidamente qualificado nos autos.*

*Determino ainda, presentes os requisitos legais, com base no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do Código de processo Penal, a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço fornecido pela Autoridade Policial como sendo a residência de **ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO**, ou seja, **QE 38, CONJUNTO G, CASA 12, GUARÁ II - DF.**"*

*Segundo a denúncia, os réus em concurso de vontades, por motivo torpe, meio insidioso e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, valendo-se de um instrumento contundente, efetuaram golpe na região occipital da vítima, **JORGE LUIZ NOGUEIRA**, que foi a causa de sua morte.*

Segundo consta dos autos, o delito foi perpetrado com extrema crueldade, impondo-se a medida, ainda, para garantia da ordem pública

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de **ADELINA NEVES PEREIRA FERREIRA DE OLINDA, LUZIA PEREIRA BRAGA e LAUDINEY PEREIRA.**"*

Decisão esta, que na realidade não fundamentou, em hipótese alguma, os motivos que ensejaram o decreto da Prisão preventiva. Restringindo apenas em fundamentação genérica, baseando apenas nos fundamentos previstos nos artigos 311, 312 e 313, do CPP. Portanto, sem qualquer justificativa ou comprovação dos motivos ensejadores da medida extrema decretada. Sendo que a prova da Materialidade e Autoria do crime não são motivos para prisão preventiva, muito menos a gravidade do crime. Assim, restando claro e evidente que a **Decisão** foi totalmente arbitrária, por falta de devida fundamentação. O que é totalmente contrária ao entendimento jurisprudencial e doutrinário vigente. **Vejamos:**

03- Em Habeas-Corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o eminente Dr. **TOURINHO NETO**, na época presidente do TRF-1ª Região, em relação à **prisão provisória e prisão preventiva** assim se manifestou:

“De acordo com nosso ordenamento jurídico, ou seja, segundo a Constituição Federal e as leis penais vigentes no país, a prisão só deve ser efetivada após a sentença condenatória transitada em julgado, isto é depois da sentença da qual não mais caiba recurso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, proclama: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A prisão provisória, e a prisão preventiva é uma prisão provisória, tem natureza acauteladora. Não é castigo, não é sanção, não é pena. Sua finalidade é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. A prisão como sanção, repita-se, só existe após a sentença transitar em julgado.

Em síntese, o cidadão não pode ser tido como criminoso por antecipação. Logo, devem ser observados os princípios do devido processo legal. Se assim não for, para que o processo? Qual a finalidade teria, então, a instrução criminal – defesa, audiência de testemunhas, realização de perícias etc? Seria tudo uma perda de

tempo. Bastaria o juiz aplicar a pena e mandar o cidadão para a prisão, pois já foi ele condenado pela opinião pública. O juiz seria apenas, e tão-somente, um mero homologador da decisão popular ou da vontade da mídia, que condenou sem conhecer as provas dos autos, sem ouvir a defesa, enfim, sem a existência do devido processo legal. Nem nos povos mais atrasados isso existe.

Quais as finalidades da prisão preventiva? Diz o art. 312, parte 1ª. “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

Ordem pública. A ordem pública, na verdade, nada tem com o processo em que se examina a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Tem esta por finalidade evitar que o autor da infração continue na prática de atos delituosos, depois de estar respondendo a inquérito ou a processo. Acautela-se, assim, o meio social. Se o agente não está mais praticando crimes, não há razão para a decretação da prisão. Garantia da ordem pública é uma medida, até certo ponto, de segurança: evitar a continuidade da prática do crime.

Ordem econômica. Esta fundamentação foi acrescida ao art. 312, acima mencionado, pelo art. 86 da Lei No. 8.884, de 1994 (Lei Antitruste). Deve ser decretada prisão na prática de crime que possa causar perturbação à ordem econômica.

Conveniência da instrução criminal. Se o indiciado ou o acusado está a perturbar a instrução - ameaçando testemunhas, subornando-as, aliciando-se, apagando, ou destruindo os vestígios do crime - enfim, estorvando a instrução, a sua prisão é determinada para que o processo flua normalmente, para que a verdade seja investigada livremente.

Segurança da aplicação da lei penal. É outra hipótese de decretação da prisão preventiva. Àquele que é indiferente à vida errante dos perseguidos, pouco importando estar hoje aqui, amanhã ali; deixar amigos; viver escondido; com medo; deve ter decretado a prisão, se houver indícios de que irá fugir. O juiz não pode fazer conjecturas, suposições. Tem de ater-se aos elementos constantes dos autos, que lhe possibilitam determinar a prisão .

Em síntese, o entendimento do r. julgador é não dar amparo a decisão da Autoridade Coatora se a mesma adotou a medida excepcional de decretação de prisão preventiva quando ausentes os fundamentos legais e os elementos que indiquem a sua necessidade. O que também é o entendimento à unanimidade dos doutrinadores.

Diz **Júlio Fabbrini Mirabete**, em sua obra **PROCESSO PENAL – 16ª. Edição – Jurídico Atlas – pág. 419, sobre Prisão Preventiva: “Deve ela apoiar-se em fatos concretos que o embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas, ou gravidade do crime”.**

4- Ora, no caso em questão, este respeitável Juízo, sem respaldo algum nos autos, conjectura e trabalha com hipóteses, que não existem e jamais existiram. Vejamos:

- Não existe nos autos e nem se tem notícias ou qualquer registro de que o Requerente **ANTONIO RAFAEL** tenha condenação em outro fato criminoso, antes do fato em questão e, muito menos, depois da instauração do Inquérito, do indiciamento e Denúncia no presente processo, ele nunca praticou qualquer crime antes ou depois do fato em questão. Como também, em nenhum momento ameaçou ou mandou alguém ameaçar a vítima. Portanto, quanto ao Requerente não existe razão para decretação da prisão preventiva como **Garantia da ordem Pública**, pois ele não oferece e nunca ofereceu qualquer perigo ao meio social.

- Não existe nos autos e nem se tem notícias de que o Requerente estava ou está a perturbar a instrução criminal, ameaçando testemunhas, subornando-as, coagindo-as, constrangendo-as, aliciando-se, apagando, ou destruindo os vestígios do crime, enfim, estorvando a instrução. Neste sentido, não há razão para decretação da prisão preventiva da Requerente como **Conveniência da Instrução Criminal**, pois em nenhum momento ela atrapalhou as investigações ou em liberdade poderá atrapalhar que o processo flua normalmente.

- Também não existe nos autos e nem se tem notícias de que o Requerente tentou ausentar-se do distrito da culpa, que tentou fugir face ao fato em questão. Em nenhum momento teve este comportamento, pois, tem residência fixa, morando com sua genitora e um filho, sendo bem visto e bem relacionado na comunidade em que vive, e, nunca teve qualquer motivo para fugir, pois, é totalmente inocente das acusações que lhe foram atribuídas. Portanto, também não existe razão para decretação da prisão preventiva do Requerente para **Segurança da Aplicação da Lei Penal**, pois, não deu qualquer motivo para esse entendimento.

Resumindo, verifica-se que na decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente ANTONIO RAFAEL, não restou demonstrado que o mesmo seria uma pessoa com personalidade voltada para a prática da criminalidade. Portanto, nociva ao meio social e a **garantia da Ordem Pública**; não restou demonstrado que ele estivesse a conturbar a instrução criminal, atrapalhando a **Conveniência da Instrução Criminal**; e, não restou demonstrado que o mesmo tentou ausentar-se do distrito da culpa, fugindo da acusação, para evitar a **Aplicação da Lei Penal**. Como então pôde afirmar que a prisão cautelar decretada se mostrava indubitavelmente imperiosa, se não restaram demonstrados e fundamentados os motivos que a ensejaram. Então, na verdade, os motivos ensejadores da Prisão Preventiva não estão presentes, e a prisão da Requerente está, na hipótese, sendo aplicada antecipadamente como pena e não como medida acauteladora. Tornando-se claro e evidente o **CONSTRANGIMENTO ILEGAL** sofrido pelo Requerente.

Julgado do TJDF:

HC. No. 20040020072913HBC-DF

Data do Julgamento: 30/09/2004

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: GETÚLIO PINHEIRO



Ementa

HABEAS CORPUS, PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. NULO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA OMISSO QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE LEVEM A CONCLUSÃO DE QUE OS RÉUS, SE FOREM SOLTOS, VOLTARÃO A DELINQUIR, LIMITANDO-SE, QUANTO AOS DEMAIS ESPECTOS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E SEGURANÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – À MERA REPRODUÇÃO DO TEXTO LEGAL (ART. 312 DO CPP).

2. UMA VEZ QUE A PRISÃO PREVENTIVA COMPULSÓRIA FOI ABOLIDA DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR ESSA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE.

Decisão

POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM.

5- DO DIREITO À LIBERDADE

Em razão do princípio Constitucional da presunção da inocência, prescrito no art. 5º, inciso LVII, da CF., não pode a Prisão Preventiva funcionar como uma antecipação da pena, principalmente por estarem ausentes os pressupostos legais para custódia preventiva, conforme o art. 310, § único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 310. Quando o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do CPB, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu Liberdade Provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação”.

§ único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 311 e 312). (grifo nosso)”

E para melhor entendimento da matéria, assim leciona o Ilmo. Sr. Professor **Fernando da Costa Tourinho Filho**, in *Processo Penal 3*, Ed. Saraiva, p. 421, *verbis*:

“A prisão provisória não é pena. Não o sendo, é natural que a segregação só possa ser admitida nos casos estritamente necessários, tal como dispõe o art. 310 e seu parágrafo único do CPP. Por que manter preso aquele que foi surpreendido em estado de flagrância? E se na instrução criminal as provas se esvaecerem, ou se provar que faltou a ilicitude *a parte subjecti ou a parte objecti*? Não será ele absolvido? Não teria ele, nessa hipótese, sofrido um mal injustamente? E, ainda nessa mesma hipótese, quem indenizaria os prejuízos morais suportados? Quem cuidaria de sua família? Errou, é certo que deva ser castigado. O castigo, entretanto, deve ser imposto após a apuração de sua responsabilidade. Infringi-lo, com antecipação, é medida odiosa, desumana, cruel e atentatória ao princípio da presunção de inocência. (grifo nosso)

Enfim, o Requerente **ANTONIO RAFAEL** nunca teve nenhum envolvimento com o mundo da criminalidade, tem total interesse em provar a sua inocência, reside no distrito da culpa, sendo endereço fixo e conhecido e não existe nos autos nada que faça presumir que o mesmo irá se furtar à justiça. Podendo, portanto, com todos os direitos, responder o presente processo em liberdade, sem causar qualquer perigo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6- Além do mais, cumpre demonstrar, que ainda na fase de investigação, logo em seguida a sua prisão, no interior da **4ª Delegacia de Polícia do Guará II –DF**, o Requerente foi Interrogado pela Autoridade Policial, **AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO** anexo (doc. 05), quando negou ter qualquer participação no fato em apuração, negando ter sido o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima **IVAN**.

Cumpra ainda demonstrar, que já na fase judicial, na Instrução Criminal, Em Audiência realizada no dia 18/05/2011, **TERMO DE AUDIÊNCIA** anexo (doc. 06), foram ouvidas as testemunhas **IVAN DOS SANTOS ARAÚJO e JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS**.

No Depoimento da vítima **IVAN DOS SANTOS ARAÚJO** anexo (doc. 07), restou demonstrado que o mesmo não tem certeza de quem foi a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo contra a sua pessoa; que a pessoa que reconheceu na Delegacia por fotos, tratava-se da pessoa com quem brigou no posto de gasolina na quadra 40, e não a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo contra sua pessoa. Restou demonstrado também, que o mesmo não recebeu qualquer ameaça por parte do acusado e muito menos por qualquer pessoa a seu mando. Além do mais, o próprio **IVAN DOS SANTOS** afirmou que quando foi a Delegacia estava totalmente embriagado, como também afirmou que no dia dos fatos estava bebendo desde as 16:00h, sem parar, por isso não teve qualquer condição de reconhecer a pessoa que disparou contra ele.

Neste sentido, fica claro e evidente que não foi o Requerente quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como, não foi o mesmo quem ameaçou ou mandou ameaçar a vítima de morte, como foi equivocadamente demonstrado na investigação. Fatos, que equivocadamente deram motivos para o decreto da Prisão Preventiva.

Fatos estes, que também restaram demonstrados nos depoimentos das testemunhas **JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS** anexo (doc. 08), **DEMÉTRIO GOMES BATISTA** anexo (doc. 09), e **RITA PEREIRA** anexo (doc. 10). Ou seja, que tenha sido o Requerente a pessoa que efetuou os disparos contra a vítima e que o ameaçou de morte.



Portanto, os motivos que ensejaram o Decreto da Prisão Preventiva do Requerente ANTONIO RAFAEL, já não mais subsistem, alias, nunca existiram, haja vista, não ser o Requerente o autor dos disparos que atingiram a vítima e nem o autor de qualquer ameaça de morte feita contra a mesma, como ficou equivocadamente demonstrado na investigação policial. Sendo assim, não subsistindo os motivos que motivaram o decreto da Prisão Preventiva, a mesma deve ser Revogada imediatamente, como previsto no artigo 316 do CPP, e por ser a medida mais justa no momento.

Enfim, se não encontram presentes os fatores subjetivos que recomendam a Prisão Preventiva, não é ela de ser mantida só porque a Materialidade da infração restou demonstrada e haver indícios de Autoria, muito menos, pela gravidade da infração. Neste sentido, deve ela ser revogada por se ter tornado insubsistente os fundamentos em que justificou o seu decreto.

FINALMENTE, em face de todo o exposto, provado a não existência dos requisitos subjetivos ensejadores da PRISÃO PREVENTIVA, mormente os apontados por este r. Juízo, provado que o Requerente ANTONIO RAFAEL não tem e nunca teve qualquer razão de se furtar da justiça, uma vez que tem residência fixa, trabalho lícito, não procurou em momento algum atrapalhar a investigação policial e, muito menos pretende atrapalhar ou comprometer a Instrução Criminal e a Aplicação da Lei Penal, é que se REQUER a Vossa Excelência o seguinte:

- Seja REVOGADA a Prisão Preventiva decretada em desfavor do Requerente ANTÔNIO RAFAEL DA MOTA PAULO, nos termos do que prevê o artigo 316, do Código de Processo Penal, por não mais existirem os motivos que a ensejaram, colocando-o solto, para que responda o presente processo em liberdade.



- De conseqüente, que seja expedido o necessário **ALVARÁ DE SOLTURA**, endereçado a Autoridade Policial do **CDP – Centro de Detenção Provisória** de Brasília-DF, onde o Requerente encontra-se preso, desde o dia 28 de Dezembro de 2010. Porque só assim será feita a devida **JUSTIÇA**.

Desde já, o Requerente não tendo o menor interesse em prejudicar a conveniência da Instrução Criminal e nem frustrar a Aplicação da Lei Penal, se compromete a cumprir todas as obrigações, comparecendo a todos os atos processuais e, fica aguardando o desfecho do processo, porque, seu interesse maior é respondê-lo no todo, para no final ter condições de provar sua inocência.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília(DF), 29 de Junho de 2011.



HUMBERTO JOSÉ CARDOSO
OAB/DF 12.029



Processo : 2011.01.1.117147-4
Ação : REVOGACAO DE PRISAO
Nº do Inquérito : 0
Requerente : ANTONIO RAFAEL DA MOTA PAULO
Requerido : NAO HA

DECISÃO

Trata-se de incidente processual instaurado para análise do pedido de revogação de prisão temporária formulado pela defesa do acusado, que recebeu decisão terminativa, contra a qual não se insurgiram as partes.

Assim, havendo o exaurimento do objeto, e estando preclusa a decisão de mérito, determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Desapensem-se. Certifique-se nos autos de origem, trasladando-se a decisão que julgou o pedido formulado pela parte.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada sendo requerido e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de maio de 2012 às 18h29.


Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 16/05/2012 - DECISAO PROFERIDA - 30781
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

